



Justificativa ao Projeto de Lei nº 89/2023

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Saudo
Gala das Sessões, em 16/05/2023

[Signature]
2.º Secretário

Egrégio Plenário,

O presente projeto legislativo, que ora colocamos a arguição dos Nobres Vereadores, tem por designo garantir à população com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Síndrome de Down vagas de estacionamento específicas, próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas para veículos que transportem pessoas com as deficiências supramencionadas, em todas as áreas de estacionamento de uso público ou privado de uso comum.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 de 2015 em seu art. 2º explana que é considerada pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. O Estatuto surgiu na intenção de tornar tal convivência mais inclusiva e melhor para aqueles a quem foi destinado, incluindo a pessoa com Síndrome de Down.

No que se refere às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, para todos os efeitos legais, ela também é considerada pessoa com deficiência, e, portanto, têm os mesmos direitos assegurados, conforme conceituado na Lei Berenice Piana, Lei 12.764 de 2012 em seu Art. 2º.

Contudo, verifica-se que ambas as deficiências tratadas no teor do exposto não foram tratadas com clareza em relação a possuir os direitos relacionados às pessoas com mobilidade reduzidas, de modo que é necessário que o Município possa incluí-las, oficialmente, em sua política de mobilidade, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

À vista disso, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, contemplando o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e Síndrome de Down para que usufruam de

[Signature]



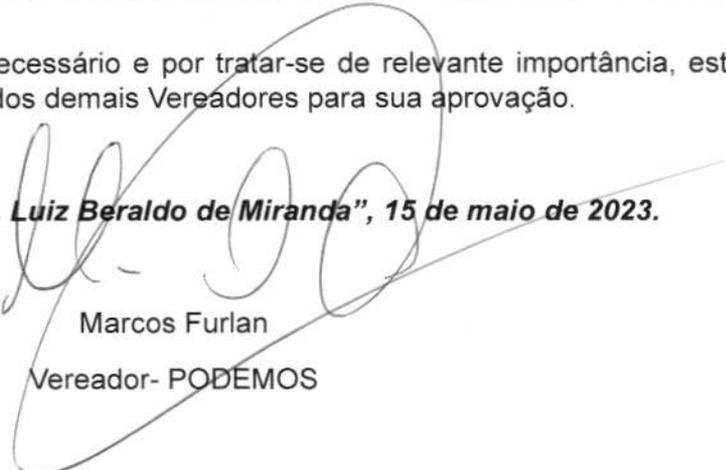
CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



seus direitos. Por entender necessário e por tratar-se de relevante importância, este signatário conta com o apoio dos demais Vereadores para sua aprovação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 15 de maio de 2023.



Marcos Furlan

Vereador- PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



APROVADO POR UNANIMIDADE
Sessões das Sessões, em 16/04/2024


Le Secretário

PROJETO DE LEI Nº 89/2023

“Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e com Síndrome de Down no âmbito de Mogi das Cruzes”.

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, DECRETA:

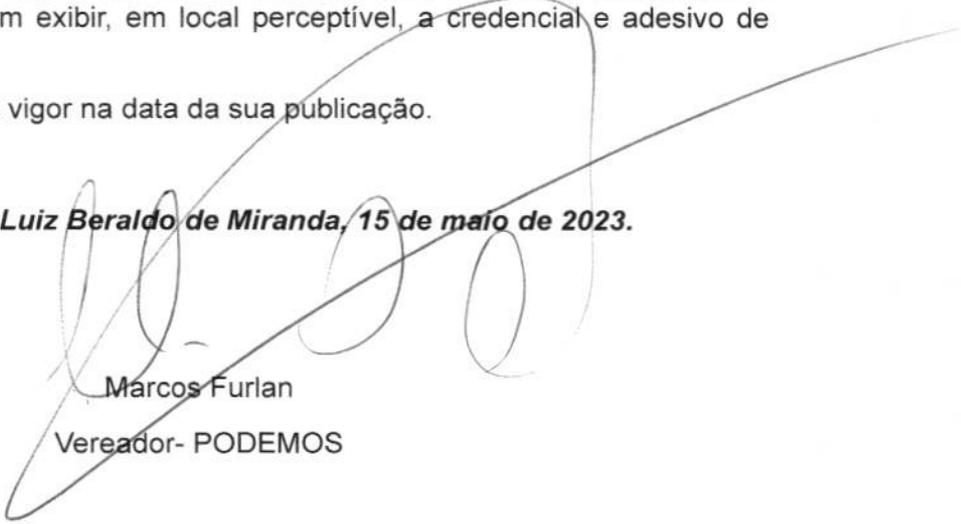
Artigo 1º. Fica instituída, no município de Mogi das Cruzes, a disponibilização de vagas de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e pessoas com Síndrome de Down.

Parágrafo único. As vagas supraditas no artigo 1º serão correspondidas a porcentagem deliberada na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 de 2015 em seu Art. 47, §1º, assegurando 2% do total, no mínimo 1 vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho da fita formada por peças de quebra-cabeça de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

Artigo 2º. Os veículos que transportarem as pessoas com deficiência estacionados nas vagas destinadas devem exibir, em local perceptível, a credencial e adesivo de beneficiário.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 15 de maio de 2023.


Marcos Furlan

Vereador- PODEMOS



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 89 / 2023

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**, a proposta em estudo dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para Pessoas com Transtornos do Espectro Autista – TEA e com Síndrome de Down no âmbito de Mogi das Cruzes.

Conforme verificamos a proposta visa instituir no município de Mogi das Cruzes a disponibilização de vagas de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e pessoa com Síndrome de Down, sendo que, as vagas serão correspondidas a porcentagem deliberada na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; e, ainda, os veículos que transportarem as pessoas com deficiência estacionados nas vagas destinadas devem exibir, em local perceptível, a credencial e adesivo de beneficiário.

Realmente a presente proposta vem complementar legislação federal referente a inclusão da pessoa com deficiência, disciplinada na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a qual instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), cujo artigo 47, parágrafo 1º, assim determina:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

Portanto, conforme podemos observar, a matéria objeto da presente proposição encontra respaldo legal em legislação federal, cuja proposição vem complementá-la em nível municipal.

No mais, diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 24 de agosto de 2023.


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente – Relatora


JOHNROSS JONES LIMA
Membro


IDUGUES FERREIRA MARTINS
Membro


CARLOS LUCAREFSKI
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro



CAPÍTULO X

DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

~~§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).~~

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o **caput** deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. (Vigência)

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e vans, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência. (Vide Decreto nº 9.762, de 2019) (Vigência)

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota. (Vide Decreto nº 9.762, de 2019) (Vigência)

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.



Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015
Institui a Lei Brasileira de Inclusão
da Pessoa com Deficiência (Estatuto
da Pessoa com Deficiência)



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTES E
SEGURANÇA PÚBLICA**

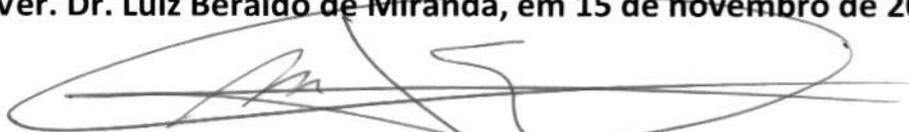
Ref. Projeto de Lei nº 89/2023

De iniciativa legislativa do Vereador Marcos Paulo Tavares Furlan, tem por designo garantir á população com Transtorno Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down vagas de estacionamento especificas, próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas para veículos que transportem pessoas com as deficiências supramencionadas, em todas as áreas de estacionamento de uso público ou privado de uso comum.

Pretende contemplar o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista da cidade de Mogi das Cruzes.

Por fim analisando o Projeto de Lei, ausente de óbices de natureza de transporte e segurança pública nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 15 de novembro de 2023.


Maurino José da Silva
Presidente - Relator


Idúigues Martins
Membro


Edson Alexandre Pereira
Membro


Marcelo Porfirio
Membro


Vitor Shozo Emori
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ZONOSSES E
BEM-ESTAR ANIMAL**

PL n.º 89/2023

De autoria do vereador **MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**, a presente propositura dispõe sobre a **Criação de vagas de estacionamento para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e com Síndrome de Down no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.**

O presente projeto de Lei tem por objetivo contemplar o direito de estacionar em vagas específicas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down da cidade de Mogi das Cruzes.

Assim, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, tendo em vista a ausência de óbices, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PL n.º 89/2023.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 20 de março de 2024


MARIA LUIZA FERNANDES
Presidente


OTTO FÁBIO FLORES DE RESENDE
Membro


INÊS PAZ
Membro


FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro


JOSÉ LUIZ FURTADO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - ESTADO DE SÃO PAULO - CONS. PLANO 09-08/2024 12119 829619 1/2